



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.081/17

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2016, do Sr. **Lucildo Fernandes de Oliveira**, Prefeito Municipal de **Damião – PB**, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 297/391, com as seguintes observações:

- A Lei nº 179/2014, de 21 de novembro de 2014, estimou a receita em **R\$ 17.878.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 14.670.313,69**, a despesa realizada alcançou **R\$ 16.341.674,78**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 3.464.101,47**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 7.846.602,06**, representando **55,58%** da RCL;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 3.323.673,44**, o que equivale a **35,72%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **76,52%** dos recursos do Fundeb;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 1.524.098,75**, equivalente a **17,35%** da Receita de Impostos;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia - **R\$ 709.627,58** - corresponderam a **4,34%** da DOT;
- O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 11,39% (R\$ 1.671.361,09) da receita orçamentária arrecadada;
- O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.681.452,62, está constituído exclusivamente em bancos;
- O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (passivo financeiro – ativo financeiro), no valor de R\$ 1.195.644,82;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas nesse exercício;
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 2.485.875,48, correspondendo a 17,61% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 44,46% e 55,54%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente.
- Não foi realizada diligência in loco no município.

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 400/813 dos autos. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

a) Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 1.671.521,90, sem adoção das providências efetivas;

- De acordo com o defendente, o déficit foi ocasionado pela devolução de recursos oriundos no Governo Federal, no valor de R\$ 1.424.319,90, referente a convênio para construção de um parque no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.081/17

b) Não empenhamento/recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador num montante de (R\$ 402.325,12).

- De acordo com o defendente, os valores devidos ao INSS foram parcelados e lançados como dívida ativa do município. A Auditoria entende que tal medida não possui o condão de elidir a falha. Este Relator informa que no presente exercício, o município recolheu a importância de R\$ 1.229.081,31, de um total de R\$ 1.631,406,43.

c) Despesas de pessoal não empenhada, referente ao 13º salário dos servidores contratados e comissionados, num total de R\$ 77.014,12.

- O defendente alegou ser devido o 13º salário somente aos servidores ocupantes de cargos públicos, não alcançando aqueles que exercem função temporária.

- De acordo com a Auditoria não procedem as alegações do defendente, pois, vão de encontro aos mandamentos da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso VIII. Outrossim, consta do Documento nº 41002/17, relação de servidores comissionados, onde apenas parte deles receberam 13º salário, não justificando, portanto, os demais servidores não terem sido contemplados com tal direito.

d) Contratação de serviços de Assessoria Jurídica e Contábil, e de Banda Musical por Inexigibilidade, além de realização de despesas sem licitação – num total de R\$ 53.375,69 -, sendo: Claro (R\$ 9.548,56); Locação de veículos (R\$ 9.180,00); Serviços de confecção de próteses (R\$ 12.000,00); Exames especializados (R\$ 9.540,00) e Telemar (R\$ 13.107,13).

e) Não aplicação do piso salarial profissional para todos os profissionais da educação escolar pública.

- De acordo com o defendente, trata-se de professores contratados cujo valor foi fixado em R\$ 1.200,00, e que os mesmos obedecem a uma carga horária mínima. A remuneração é paga com base no piso salarial do professor efetivo e o valor final é calculado pelo número de horas trabalhadas de forma que atinja o valor contratado.

- A Auditoria informou que não foram apresentados os contratos mencionados pelo defendente.

f) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade de excepcional interesse público.

- A defesa informa que tem buscado diminuir o número desses servidores, e que basta uma rápida consulta junto ao SAGRES para constatar, pois, em dezembro de 2014 eram 43, passando para 25 ao final de 2015 e apenas 13 já em 2016.

- A Auditoria permaneceu com seu posicionamento inicial, entendendo que o gestor apenas confirmou a falha apontada.

g) Gastos com pessoal equivalente a 55,58%, acima do limite estabelecido pelo art. 20 da LRF.

h) Realização de gastos irregulares com pagamento de horas extras, num total de R\$ 58.066,17, e com pagamento de Gratificação de Atividade Especial, num total de R\$ 204.578,00.

- o Defendente apresentou a Lei nº 014/01, de 24/09/2001, que estabelece diretrizes para o Plano de Classificação de Cargos e Funções do Serviço Público do Poder Executivo, onde, no seu Artigo 14, fica instituída a GAE, devendo ser paga ao servidor e/ou funcionário, por determinação do Prefeito, por desempenho de Atividades Especiais, no valor de até 100% do vencimento inicial do cargo correspondente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.081/17

A Auditoria, analisando os documentos, de fls. 1127/1130, que dizem respeito aos quadros de vencimentos de servidores, constatou que seus valores, mesmo pagando 100% de GAE, nos casos, por exemplos de Auxiliar de serviços e vigilantes, ficam bem abaixo dos pagamentos registrados no Documento nº 58066/17, indo de encontro ao que foi instituído no citado artigo. Por outro lado, o Município de Damião realizou inúmeros pagamentos de horas extras em favor de servidores de diversos cargos durante todo o exercício em questão, **acima de 02 (duas) horas extras por dia**, indo de encontro à legislação trabalhista, consoante Documento nº 58.236/17.

i) Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira, em meio eletrônicos de acesso público.

- De acordo com o defendente, em relatório no âmbito do Processo TC nº 06.222/15, decorrente de avaliação nos dias 26/10 e 25/11/2015, a Edilidade, à época, cumpriu praticamente todos os itens avaliados, restando, tão-somente, a alimentação em tempo real.

- Não obstante a defesa informe que tem buscado eficientemente atualizar o portal municipal, a Auditoria entende que tal argumento não elide a falha constatada durante o exercício financeiro em exame.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 00024/18 com as seguintes considerações:

- **Quanto ao não empenhamento/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 402.325,12 e a registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis**, a defesa argumentou que o Município realizou o pagamento de 75,34% das obrigações devidas do exercício, ficando a diferença a ser parcelada junto ao INSS, e, que, este valor parcelado será registrado na dívida fundada interna do município. Esta medida não possui o condão de desconstituir a falha. Ademais, o Parecer Normativo PN-TC 52/2004 estabelece que este fato será motivo de emissão de parecer contrário à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais.

- **Em relação ao Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas**, a defesa acostou nos autos comprovação de que o atual gestor adotou providências com o fito de solucionar as tratativas do convênio, tratando com a Caixa Econômica Federal e protocolando ações junto a Justiça Federal, visando readequar a situação financeira do município, e, assim, sanar as irregularidades deixadas das gestões anteriores. Deste modo, a conjuntura municipal comporta recomendação no sentido de que se promova o equilíbrio financeiro e orçamentário, implementando ações com vistas à manutenção do equilíbrio das contas do Erário e o atendimento às metas entre receitas e despesas, evitando-se gastos com investimentos acima do orçado e adotando-se medidas de limitação de empenhos.

- **Quanto à Despesa de pessoal não empenhada (R\$ 77.014,12)**, tem-se que as falhas condizentes a recebimento de parcelas salariais, relacionadas a décimo terceiro, devem ser discutidas perante o Poder Judiciário, não tendo o Tribunal de Contas competência para decidir o mérito de citadas questões.

- **No tocante à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, e a não realização de processo licitatório, no montante de R\$ 53.375,69**, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas em lei (Lei 8666/93), hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, exurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para efetivação das mesmas. Não cremos, porém, ser caso de imputação de débito, haja vista que, mesmo com duvidosa legalidade, o escritório foi contratado não por sua produção, mas pelo seu renome. Por outro lado, cumpre denotar que a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da Lei 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.081/17

- **Em relação a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública**, tal fato atenta contra a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituidora do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, importantíssimo passo no sentido da superação da situação de déficit educacional no País. Tal constatação pesa negativamente nas contas e atrai multa ao gestor.

- **Quanto à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**, a verificação de considerável redução de agentes contratados de forma precária torna possível manter a mácula no campo das recomendações.

- **No que diz respeito ao pagamento irregular de horas extras**, não obstante o serviço extraordinário ser permitido pela legislação brasileira, existem limites e critérios que devem ser observados pelo empregador para evitar jornadas abusivas e garantir o direito ao descanso do empregado. No presente caso, observa-se que o Município de Damião não realizou um efetivo controle sobre as horas extras trabalhadas durante o exercício. Assim, urge a necessidade de adoção de providências por parte do Poder Público Municipal no sentido de corrigir as máculas aqui verificadas.

- **Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, sem indicação de medidas para reverter essa ultrapassagem, dá azo à multa no valor correspondente a 30% dos vencimentos anuais do Prefeito, penalidade ora pugnada pelo Parquet.

- **Quanto a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público**, mostra-se adequado o envio de recomendação ao gestor no sentido de que adote as providências necessárias para suprir as referidas dificuldades, com o cumprimento das disposições indicadas relativas à transparência de gestão.

Ante o exposto, pugnou o representante ministerial pelo(a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito de Damião, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, relativas ao exercício de 2016;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
4. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS do Prefeito, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, em razão da infração do art. 5º, IV da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
4. COMUNICAÇÃO AO MNISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
5. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
6. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Damião no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.081/17

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Senhores Auditores:

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Lucildo Fernandes de Oliveira**, Prefeito constitucional do município de **Damião-PB**, referente ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- c) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- d) Apliquem ao **Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira**, Prefeito Municipal de Damião, multa no valor de **R\$ 4.000,00 (84,03 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- e) **COMUNIQUEM** à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- f) **RECOMENDEM** à Administração Municipal de Damião no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.081/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Damião -PB**

Prefeito Responsável: **Lucildo Fernandes de Oliveira**

Procurador/Patrono: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**

MUNICÍPIO DE DAMIÃO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2016. Parecer Favorável. Despesas regulares, com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 069/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.081/17, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Damião-PB**, Sr. **Lucildo Fernandes de Oliveira**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor;
- b) **Declarar** o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- c) **Aplicar** ao **Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira**, Prefeito Municipal de Damião-PB, multa no valor de **R\$ 4.000,00 (84,03 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- d) **COMUNICAR** à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- e) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Damião no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de fevereiro de 2018.

Assinado 7 de Março de 2018 às 09:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2018 às 14:48



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2018 às 16:18



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL